



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OF. SUPRAM-SM Nº 0877640/2016

09 de agosto 2016.

Referência: Processo outorga nº 1922/2016
Assunto: Solicitação de informações complementares

Prezado Senhor:

Com o objetivo de dar continuidade à análise do processo de outorga Nº 1922/2016, do empreendedor RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, junto a SUPRAM Sul de Minas, deverão ser protocoladas nesta Superintendência Regional as informações complementares no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste ofício, conforme Portaria nº 49/2010 de 01/07/2010.

O não cumprimento do prazo acima estipulado acarretará no indeferimento do pedido de Captação em Poço Tubular, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à sua análise.

Em análise ao processo de outorga em questão, verificou-se que os dados de recuperação apresentados, estão inconclusivos. A ABNT 12212 de 2006 estabelece que o teste de bombeamento deve ter duração de no mínimo 24 horas ou até que o poço recupere totalmente seu nível estático. Portanto, para dar continuidade à análise, pede-se para apresentar:

- Novo teste de bombeamento.

Informamos que o diretor técnico, Cezar Cruz, e a estagiária, Dayana Davanzo, colocam-se à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que tenha o empreendedor ou consultoria por ele contratada.

Atenciosamente,

Cezar Augusto Fonseca e Cruz
Diretor Técnico SUPRAM – SM

A Consultoria
Jus Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda.
Avenida Belo Horizonte, nº 200, João Paulo II
Pouso Alegre – MG
CEP 37.550-000

Varginha, 17 de Agosto de 2016,

Resposta ao Ofício Supram-SM 0877640/2016
Referente ao Processo de outorga 1922/2016

Empreendedor: RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ: 19.249.946/0001-14

Prezado Sr. Diretor Técnico da SUPRAM-SUL

Em resposta ao ofício supracitado, a empresa acima identificada apresenta o teste de bombeamento com duração de 24 horas, de acordo com a ABNT 12212/2006.

Assim, pede-se deferimento, esperando seja concluído o processo de outorga fundamentado em seu parecer favorável.

Sem mais, se coloca à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente;



Luciano Ribeiro Rodrigues
OAB/MG 104.013

RECEBEMOS
19/08/16
R 2808 15/16
SUPRAM SUL DE MINAS

Requerimento de outorga de direito de uso das águas

Nº Processo

Varginha, 07 de janeiro de 2016

Ilmo (a). Superintendente de Regularização Ambiental-SUPRAM/SEMAD

Site: www.igam.mg.gov.br

Site: www.semam.mg.gov.br

Senhor (a) Superintendente,

RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 19.249.946/0001-14, vem pelo presente requerer desse Instituto **Autorização para CAPTAÇÃO EM POÇO TUBULAR JÁ EXISTENTE** no ponto de coordenadas geográficas latitude 21° 35' 10" e longitude 45° 28' 04", localizadas na Rua Projetada, 333, bairro Aeroporto, Município de Varginha-MG.

Declara, ainda, conhecer a legislação federal e estadual vigente sobre recursos hídricos e meio ambiente, cujo descumprimento ensejará, além da perda do direito de uso eventualmente deferido, a aplicação das penalidades previstas na mesma legislação, em especial a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e sua regulamentação constante no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, bem como acarretará a aplicação das sanções previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e suas alterações posteriores e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nestes termos, pede deferimento.



p/p Luciano Ribeiro Rodrigues
Advogado/Consultor
OAB/MG 104.013

Logradouro: Rua Alberto Cabre, 501, sala 201
Bairro: Vila Pinto
Cep: 37.010-630 Caixa Postal :
Cidade: Varginha UF: MG

Telefone: (35)-3222-8163
TeleFax : (35)-3222-8163
E-mail :
luclanorrodriques@yahoo.com



Anexo VII

IX - PLANILHA DE TESTE DE BOMBEAMENTO							
Proprietário:	RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA						
Local:	RUA PROJETADA, 333						
Município:	VARGINHA - MG			Tipo de teste: Rebaixamento, vazão máxima			
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO							
Tipo:	Bomba Submersa	Marca:	EBARA	Modelo:	48PS3-37		
Diâm. (pol.):	3 1/2"	Pot. (HP):	5,00	Prof. Crivo (m):	240,00		
LOCAL DE MEDIÇÃO							
Poço n.º:	01	Sistema de medição vazão:			Recipiente graduado		
N.E. (m):	17,71	Referência de medidas (m):			0,5		
INÍCIO				TÉRMINO			
Data:	29/07/15	Hora:	11:00	Data:	30/07/15	Hora:	11:00
hora	t (min)	N.D. (m)	S médio (m)	Q (m³/h)	Observações		
11:00	0	17,71		0,00			
11:01	1	20,83	3,12	4,80			
11:02	2	23,41	5,70	4,80			
11:03	3	25,39	7,68	4,80			
11:04	4	27,04	9,33	4,80			
11:05	5	29,63	11,92	4,80			
11:06	6	32,34	14,63	4,80			
11:07	7	35,12	17,41	4,80			
11:08	8	36,76	19,05	4,80			
11:09	9	37,55	19,84	4,80			
11:10	10	38,56	20,85	4,80			
11:12	12	42,13	24,42	4,80			
11:14	14	44,47	26,76	4,80			
11:16	16	46,62	28,91	4,80			
11:18	18	48,12	30,41	4,80			
11:20	20	50,52	32,81	4,80			
11:25	25	54,29	36,58	4,50			
11:30	30	59,43	41,72	4,50			
11:35	35	62,48	44,77	4,50			
11:40	40	64,23	46,52	4,50			
11:45	45	66,42	48,71	4,50			
11:50	50	68,51	50,80	4,23			
11:55	55	71,18	53,47	4,23			
12:00	60	72,23	54,52	4,23			
12:10	70	75,24	57,53	4,00			
12:20	80	77,81	60,10	4,00			
12:30	90	82,18	64,47	4,00			
12:40	100	83,15	65,44	4,00			
12:50	110	85,71	68,00	4,00			
13:00	120	88,13	70,42	3,78			
13:30	150	90,32	72,61	3,78			



Anexo VII

IX - PLANILHA DE TESTE DE BOMBEAMENTO							
Proprietário: RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA							
Local: RUA PROJETADA, 333							
Município: VARGINHA - MG				Tipo de teste: Rebaixamento, vazão máxima			
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO							
Tipo: Bomba Submersa		Marca: EBARA		Modelo: 4BPS3-37			
Diâm. (pol.): 3 3/4"		Pot. (HP): 5,00		Prof. Crivo (m): 240,00			
LOCAL DE MEDIÇÃO							
Poço n.º: 01		Sistema de medição vazão: Recipiente graduado					
N.E. (m): 17,71		Referência de medidas (m): 0,6					
INÍCIO				TÉRMINO			
Data:	29/07/15	Hora:	11:00	Data:	30/07/15	Hora:	11:00
hora	t (min)	N.D. (m)	S médio (m)	Q (m³/h)	Observações		
14:00	180	93,30	75,59	3,78			
14:30	210	95,45	77,74	3,78			
15:00	240	97,93	80,22	3,78			
15:30	270	101,12	83,41	3,78			
16:00	300	102,81	85,10	3,78			
16:30	330	103,95	86,24	3,78			
17:00	360	105,07	87,36	3,78			
17:30	390	107,81	90,10	3,78			
18:00	420	109,87	92,16	3,78			
18:30	450	109,94	92,23	3,78			
19:00	480	110,30	92,59	3,78			
19:30	510	111,21	93,50	3,78			
20:00	540	113,14	95,43	3,78			
20:30	570	115,17	97,46	3,42			
21:00	600	117,81	100,10	3,42			
22:00	660	119,18	101,47	3,42			
23:00	720	119,28	101,57	3,42			
00:00	780	119,81	102,10	3,42			
01:00	840	119,97	102,26	3,42			
02:00	900	119,99	102,28	3,42			
04:00	1020	120,01	102,30	3,42			
06:00	1140	120,03	102,32	3,42			
08:00	1260	120,09	102,38	3,42			
10:00	1380	120,13	102,42	3,42			
11:00	1440	120,26	102,55	3,42			

IX - PLANILHA DE TESTE DE BOMBEAMENTO							
Proprietário:		RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA					
Local:		RUA PROJETADA, 333					
Município:		VARGINHA - MG		Tipo de teste:		Rebaixamento, vazão máxima	
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO							
Tipo:		Bomba Submersa		Marca:		ESARA	
Modelo:		4BPS3-37		Pot. (HP):		5,00	
Diâm. (pol.):		3 1/4"		Prof. Crivo (m):		240,00	
LOCAL DE MEDIÇÃO							
Poço n.º:		01		Sistema de medição vazão:		Recipiente graduado	
N.E. (m):		17,71		Referência de medidas (m):		0,6	
INÍCIO				TÉRMINO			
Data:	29/07/15	Hora:	11:00	Data:	30/07/15	Hora:	11:00
hora	t (min)	N.D. (m)	S médio (m)	Q (m³/h)	Observações		
Rebaixamento - Vazão Máxima							
Qideal:		3,42 m³/h					
Rebaixamento:		102,55 m					
Vazão específica:		0,033 m³/h/m					
Rebaixamento específico:		29,985 min/m³/h					

IX - PLANILHA DE TESTE DE BOMBEAMENTO							
Proprietário:	RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA						
Local:	RUA PROJETADA, 333						
Município:	VARGINHA - MG			Tipo de teste:	Recuperação, vazão máxima		
EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO							
Tipo:	Bomba Submersa	Marca:	EBARA	Modelo:	4BPS3-37		
Diâm. (pol.):	3 3/4"	Pot. (HP):	5,00	Prof. Crivo (m):	240,00		
LOCAL DE MEDIÇÃO							
Poço n.º:	01	Sistema de medição vazão:			Recipiente graduado		
N.E. (m):	17,71	Referência de medidas (m):			0,6		
INÍCIO				TÉRMINO			
Data:	30/07/15	Hora:	11:00	Data:	30/07/15	Hora:	15:00
hora	t' (min)	N.D. (m)	S' médio (m)	tt' (min)	Observações		
13:20	140	44,18	26,47	11			
13:40	160	43,95	26,25	10			
14:00	180	42,71	25,00	9			
14:20	200	41,35	23,65	8			
14:40	220	40,51	22,80	8			
15:00	240	38,15	20,44	7			

Anexo VII

IX - PLANILHA DE TESTE DE BOMBEAMENTO

Proprietário: RD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Local: RUA PROJETADA, 333

Município: VARGINHA - MG

Tipo de teste: Recuperação, vazão máxima

EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO

Tipo: Bomba Submersa

Marca: EBARA

Modelo: 48PS3-37

Diâmetro (pol.): 3 3/4"

Pot. (HP): 5,00

Prof. Crivo (m): 240,00

LOCAL DE MEDIÇÃO

Poço n.º: 01

Sistema de medição vazão: Recipiente graduado

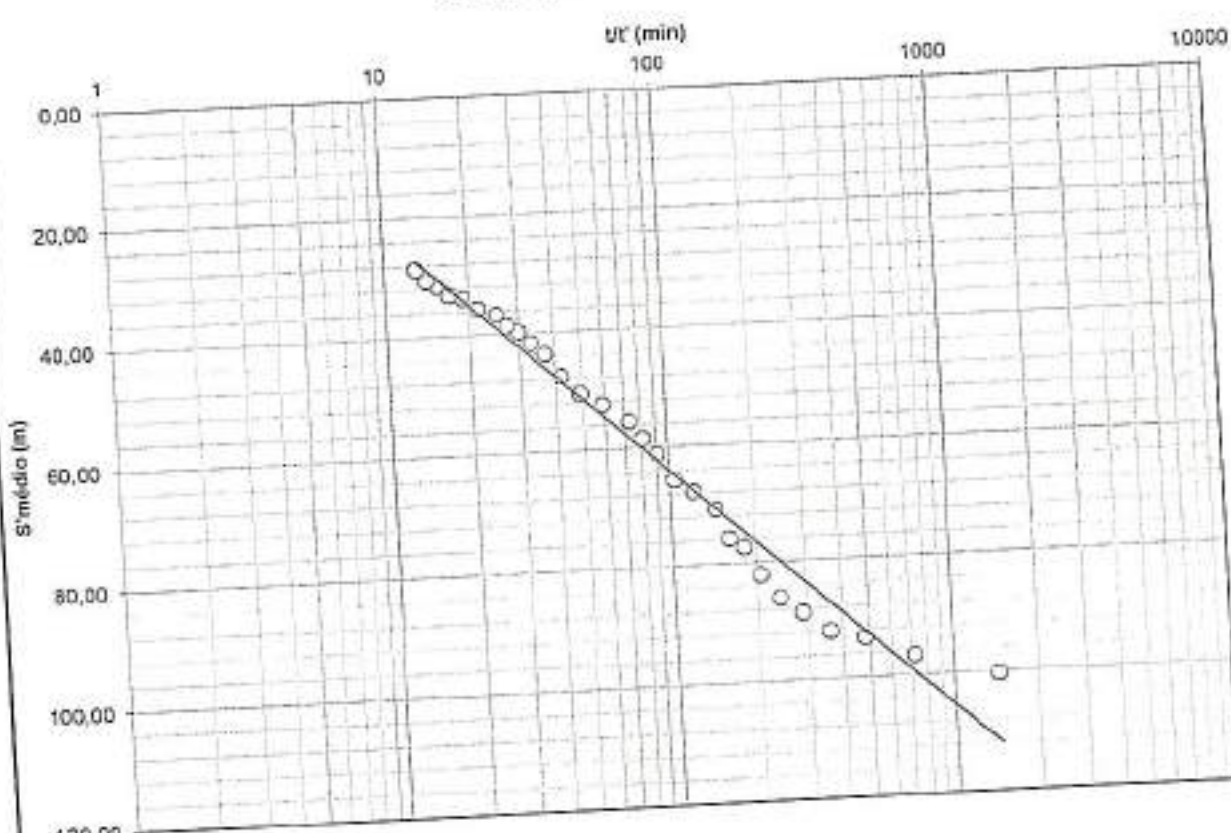
N.E. (m): 17,71

Referência de medidas (m): 0,6

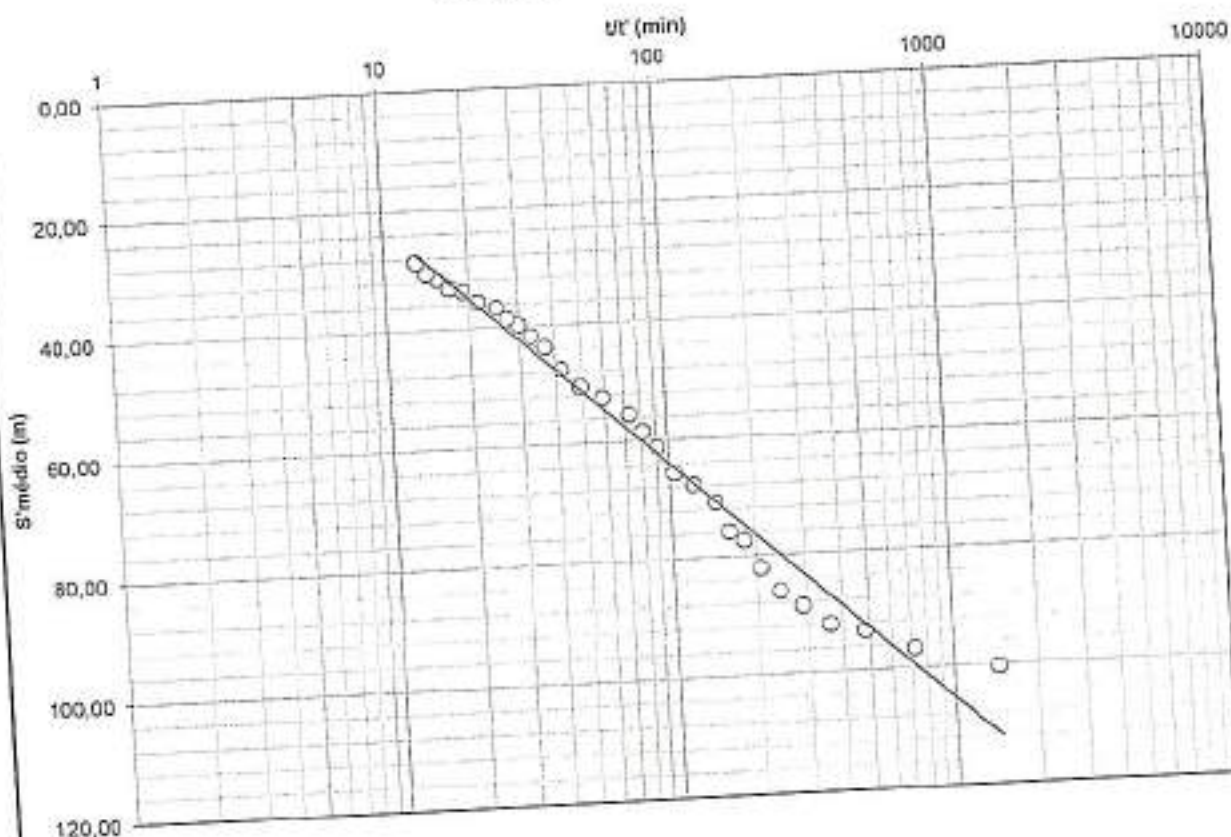
INÍCIO**TÉRMINO**

Data: 30/07/15 Hora: 11:00

Data: 30/07/15 Hora: 15:00

hora	t' (min)	N.D. (m)	S' médio (m)	U' (min)	Observações
Recuperação - Vazão Máxima 					

Recuperação - Vazão Máxima



RELATÓRIO TÉCNICO PARA OUTORGA DE ÁGUA SUBTERRÂNEA

Requerente: **RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Responsável: Luciano Leo Júnior

Local do empreendimento: Rua Projetada, 333 - Bairro Aeroporto – Cond. tecnológico
Município: Varginha /MG

Bacia Hidrográfica: Rio Grande – Bacia Estadual: Rio Verde

UPGRH: GD4

Técnico Responsável: Luciano Leo Júnior

Geólogo CREA/SP - 5061221837



1. CARACTERÍSTICAS E DESCRIÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

A empresa solicitante está localizada em Varginha, Estado de Minas Gerais, zona urbana.

O local da intervenção onde se localiza o poço tubular é de propriedade de RD I Empreendimentos Imobiliários LTDA., embora ainda não esteja ocupado, posiciona-se em local com baixa densidade populacional.

O empreendimento ainda não está instalado, mas possui uma previsão de 150 funcionários.

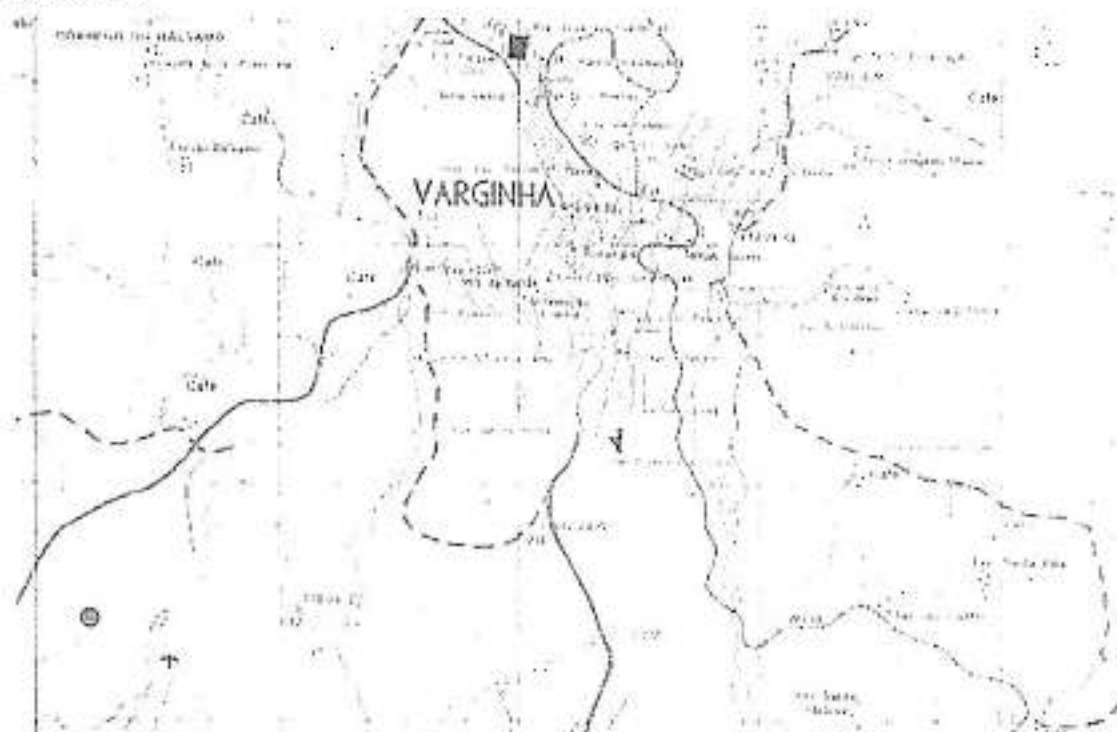


Figura 01 – Distância do município em relação ao Poço (Ponto posicionado).

2. FINALIDADE DO USO DA ÁGUA NO EMPREENDIMENTO:

O uso de água subterrânea terá a finalidade de atender as necessidades, como: consumo humano, uso em sanitários, copa e cozinha. A água não recebe tratamento especial para uso, pois a mesma apresenta boa qualidade para consumo humano, conforme análise bacteriológica anexa.

3. VAZÃO DE CONSUMO DE ÁGUA

O sistema de abastecimento consiste em um poço tubular construído pela Jundsondas com a Autorização para Perfuração do Poço Tubular emitida IGAM em 19/06/2014, conforme documento anexo.

Através de sistema de bombeamento automático, são abastecidos 07 (sete) reservatórios de 1.000 litros/cada.

Tabela 01 – Detalhamento do uso da água no empreendimento.

Finalidade de uso da água	Quantidade de água a ser suprida pelo poço
Consumo humano	11,25 m³/dia
Limpeza em geral	0,75 m³/dia
Total	12,00 m³/dia

- Consumo humano, sanitários e copa/cozinha: 150 pessoas x 75 litros = 11250 litros/dia
- Limpeza em geral: 750 litros/dia

4. JUSTIFICATIVA DA VAZÃO REQUERIDA

A vazão requerida para o empreendimento de 12.000 litros/dia corresponde a um tempo de bombeamento de 04 horas/dia, tendo em vista que a vazão do poço é de 3,42 m³/hora, mas será utilizada 3,00m³/hora.

Conforme teste de bombeamento e recuperação apresentados, o poço recupera em 04 (quatro) horas, podendo ser bombeado até 22 horas. No entanto, para suprir a necessidade do empreendimento o tempo de bombeamento será de 04 horas.

A vazão de exploração requerida é compatível com as características hidrodinâmicas indicadas no teste de bombeamento, bem como da operação do mesmo.

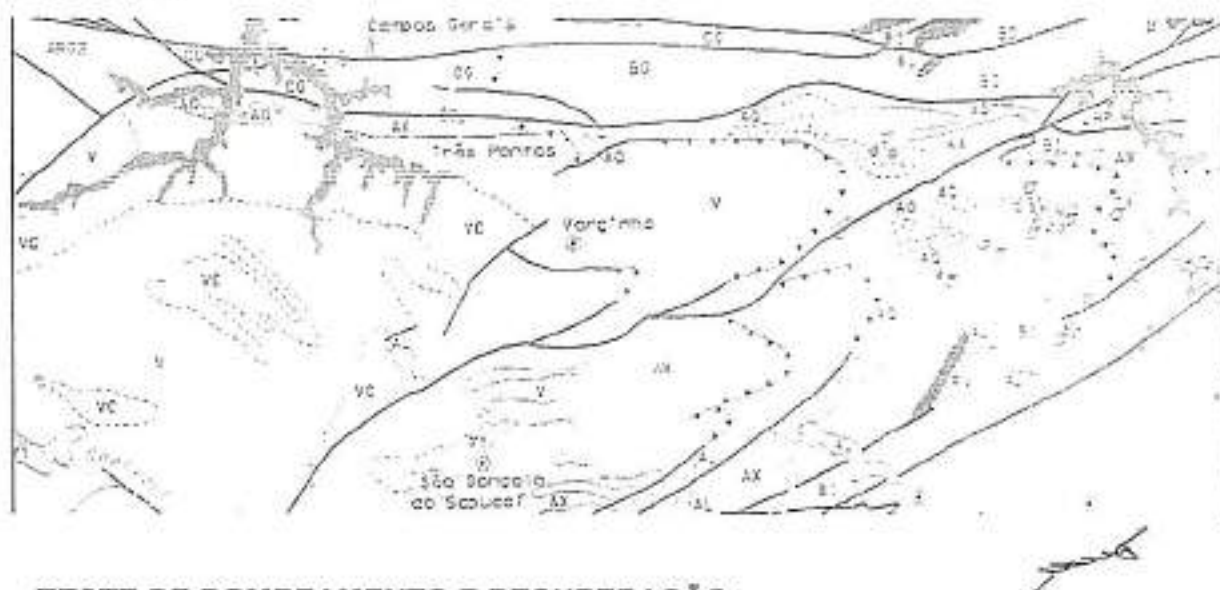


5. CARACTERIZAÇÃO GEOLÓGICA E DO SISTEMA AQUÍFERO

A geologia local possui uma cobertura de manto de alteração, composto basicamente por camadas areno-argilosas, passando gradativamente de rocha alterada para rocha sã.

Sotoposto a esta cobertura, encontram-se rochas cristalinas, pertencentes ao Complexo Varginha. Estas são representadas por rochas fraturas gnáissicas, composição granítica a tonalítica, porfiróide ou não, com intercalação de anfibolito, conforme mapa geológico abaixo.

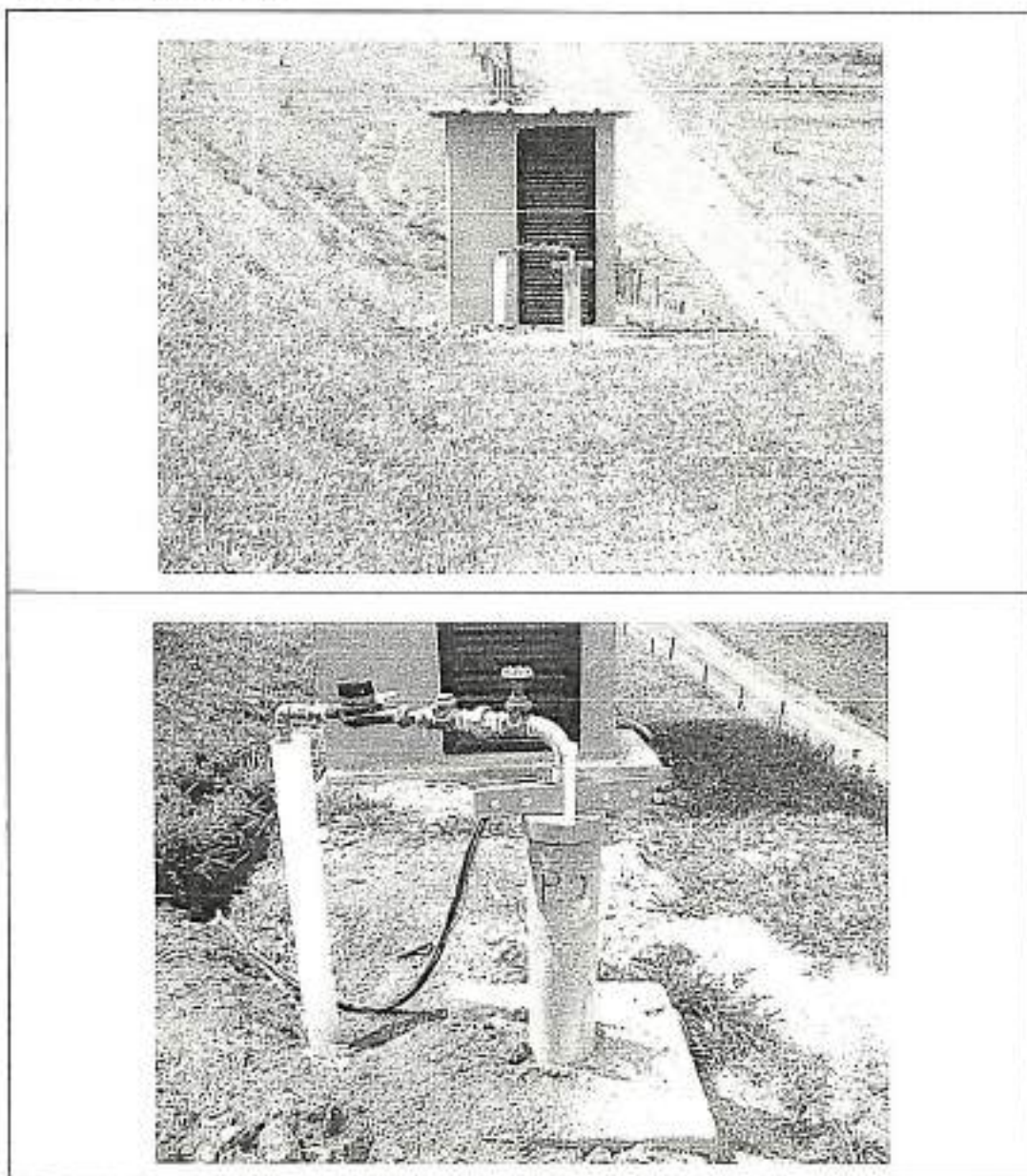
O sistema aquífero onde será extraída a água para o abastecimento é do tipo fissurado. A bomba submersa está instalada no sistema aquífero a uma profundidade de 102 metros.



6. TESTE DE BOMBEAMENTO E RECUPERAÇÃO

Anexo

7. FOTOS DO POÇO



8. TESTE DE INTERFERENCIA

Conforme visita de campo não foram verificados outros poços tubulares a menos de 200 metros do poço em questão. Desta forma, não foi necessário a realização do teste de interferência.


Técnico Responsável: Luciano Leo Junior
Geólogo CREA/SP - 5061221837

CLIENTE: RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	CONTRATO: 14622/15
Endereço: RUA PROJETADA, 333	
Cidade: VARGINHA-MG	
Coordenadas UTM: 7.612,90 km N/S	Cota:
451,56 km E/W	Equipe: R1H-4

Perf. Solo de (m)	A (m)	Diâm. (pol.)	Diâm. (mm)	Sistema
0,00	12,00	12 1/4"	311,15	Rotativo
12,00	24,30	9.7/8"	250,83	Rotativo

Perf. Rocha de (m)	A (m)	Diâm. (pol.)	Diâm. (mm)	Sistema
24,30	300,00	6"	152,40	Rotopneumático

Reves. de (m)	A (m)	Total (m)	Tipo	Diâm. (pol.)	Diâm. (mm)	Esp. (mm)
0,70	24,30	25,00	aço galvanizado	6"	165,10	4,75

Filtro de (m)	A (m)	Total (m)	Abert. (mm)	Tipo	Diâm. (pol.)	Diâm. (mm)	Esp. (mm)

Fluido (tipo)	Volume (m³)	Peso (ton.)

Pré-filtro (tipo)	Granulometria (mm)	Volume (m³)	Peso (ton.)

Cimentação (método)	De (m)	A (m)	Diâm. Externo (mm)	Diâm. Interno (mm)	Volume (m³)
GRAVIDADE	0,00	12,00	12 1/4"	6"	0,64
GRAVIDADE	12,00	24,30	9.7/8"	6"	0,36

Teste de Vazão (l/h)	Nível Estático (m)	Nível Dinâmico (m)
3428	17,71	120,26

Data: 27/08/15

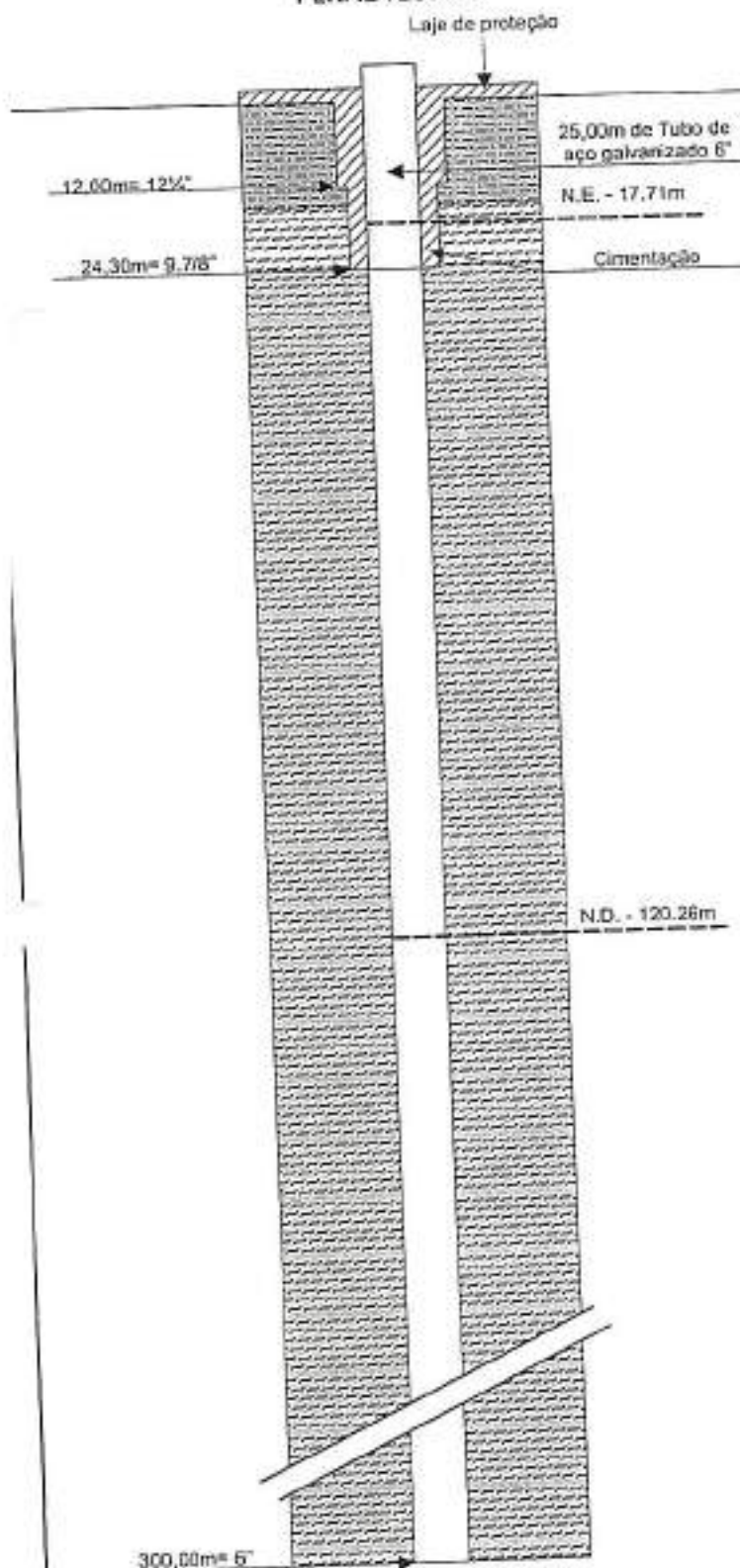
Geólogo:


 Luciano Leo Junior
 5061221837

Assunto: PERFIL ESQUEMÁTICO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO	Equipe: R1H-4	Poço: 01
Fonte: ROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Coordenadas UTM:	
Local: RUA PROJETADA, 333	N/S: 7.612,90 km	
Estado: VARGINHA - MG	E/W: 451,56 km	
Contrato: 14622/15	Início: 16/07/15	Término: 22/07/15
Obs: Perfil sem escala		



PERFIL TÉCNICO



DESCRIÇÃO LITOLÓGICA

- 00,00 - 05,00m
Aterro argiloso, marrom.
- 05,00 - 15,00m
Argila inconsistente, marrom com níveis argilo arenosos.
- 15,00 - 24,00m
Rocha semi- alterada a sã.
- 24,00 - 300,00m
Rocha mesocrática, textura gnaissica, apresentando foliação proeminente, localmente fraturada, composição tonalítica enriquecida em biotita e provável presença de anfíbio.

Vazão: 3428L/h

JUNDSONDAS POÇOS ARTESIAIS
Geólogo: Luciano Leo Junior
CREA 5061221837



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendências Regionais de Regularização Ambiental
Supram Sul de Minas

PARECER TÉCNICO

ÁGUA SUBTERRÂNEA

35

Processo: 1922/2016		Protocolo: 0187405/2017	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome: RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		CPF/CNPJ: 19.249.946/0001-14	
Endereço: RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR, Nº 700 – 11º ANDAR			
Bairro: ITAIM BIBI		Município: SÃO PAULO – SP	
Dados do Empreendimento			
Nome/Razão Social: RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA		CPF/CNPJ: 19.249.946/0001-14	
Endereço: RUA PROJETADA PS, 333			
Distrito: AEROPORTO		Município: VARGINHA – MG	
Dados do uso do recurso hídrico			
UPGRH: GD4: Bacia do rio Verde			
Bacia Estadual: BACIA DO RIO VERDE		Bacia Federal: RIO GRANDE	
Latitude: 21° 35' 10"		Longitude: 45° 28' 04" DATUM: SAD 69	
Dados do poço			
Empresa perfuradora: JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA			
Ano da Perfuração: 2015		Profundidade (m): 300	
Tipo de Aquífero: FISSURADO		Diâmetro (mm): 311,15	
		Litologia: GNAISSES	
Teste de bombeamento			
Ano do Teste: 2015		Executor do Teste: JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA	
Duração (h): 24		NE (m): 17,71	
		ND (m): 120,6	
		Vazão (m³/h): 3,42	
Análise Físico-química da Água: SIM[] NÃO[X]			
Análise Bacteriológica da Água: SIM[] NÃO[X]			
Porte conforme DN CERH nº 07/02 P[X] M[] G[]			
Finalidades			
Consumo humano			
População 150			
Tratamento de Água SEM TRATAMENTO			
Modo de Uso do Recurso Hídrico			
8 - CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA POR MEIO DE POÇO TUBULAR JÁ EXISTENTE			
Uso do recurso hídrico implantado Sim [X] Não[]			
Recalque [X] Gravidade []			
Responsável Técnico pelo Empreendimento Luciano Leo Junior		5061221837 CREA	
Diretor Técnico Supram SM César Augusto Fonseca e Cruz Estagiária: Dayana Davanzo		1.147.680-1 MASP	
		RUBRICA	
		DATA	

1. Empreendimento

O requerente RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, localizado na RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR, Nº 700 – 11º ANDAR, no município de SÃO PAULO – SP, solicitou a AUTORIZAÇÃO de outorga para captação em águas subterrâneas por meio de poço tubular profundo, para a finalidade de uso de CONSUMO HUMANO para o empreendimento RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA localizada RUA PROJETADA PS, 333, bairro Aeroporto no município de VARGINHA – MG.

2. Considerações

Foi realizada a análise técnica do processo. Durante a análise foi solicitada algumas informações complementares para que fosse concluída a análise do processo. As informações requeridas via ofício nº 0877640/2016 são as seguintes:

Em análise ao processo de outorga em questão, verificou-se que os dados de recuperação apresentados, estão inconclusivos. A ABNT 12212 de 2006 estabelece que o teste de bombeamento deve ter duração de no mínimo 24 horas ou até que o poço recupere totalmente seu nível estático. Portanto, para dar continuidade à análise, pede-se para apresentar:

- Novo teste de bombeamento.

Essa informação complementar foi apresentada ao empreendedor, conforme AR devolvido à Supram, no dia 10 de agosto de 2016. Foi apresentada a informação do empreendedor através do protocolo R280875/2016 datado em 19 de agosto de 2016 de forma tempestiva. Porém, o teste de bombeamento apresentado foi executado dia 30 de julho de 2015, assim como o teste de bombeamento apresentado anteriormente e continua inconclusivo e sem recuperar seu nível estático. Portanto, configura-se como não atendimento da solicitação de informação complementar.

REPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO

- A NBR 12.212/2006 estabelece:

6.4.2 Para a determinação da vazão de exploração e dos parâmetros hidráulicos, após a conclusão de cada poço deve ser realizado ensaio de produção em múltiplos estágios, com a duração mínima de 24h, completado por ensaio de recuperação

6.1.12 Uma vez terminado o teste de produção de vazão máxima, deve-se proceder ao teste de recuperação do nível, durante um período mínimo de 4 horas.

O ensaio de recuperação foi **inconclusivo**, pois quatro horas **NÃO** foi o suficiente para a recuperação total do poço tubular e consequentemente a definição seu real nível estático para a determinação do tempo de captação.

A SUPRAM baseia-se a análise do teste de bombeamento na NBR 12.212 de 2006 que conforme o item 6.1.12 determina período mínimo de 4 horas de recuperação. Tendo em vista que o período é de no **mínimo** de 4 horas para **recuperação do nível**, a ABNT 12.212 de 2016 **não** impede a SUPRAM SM de ser mais restritiva e solicitar que o teste de recuperação seja realizado na sua plenitude com total recuperação do nível estático, mesmo que este leve mais de 4 horas de duração.

Portanto, no âmbito técnico, mantêm-se o indeferimento.

O artigo 11º da portaria IGAM nº49 de 01 de Julho de 2010 dispõe que o não atendimento nos prazos fixados pelo IGAM ou pela SUPRAM acarretará o indeferimento do pedido.

3. Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis ao **INDEFERIMENTO** do pedido de outorga para captação em água subterrânea por meio de poço tubular profundo, para a finalidade de uso consumo humano para **RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** no município de **VARGINHA – MG**, devido ao não atendimento das informações complementares.

**DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CERH-MG)**

Assunto: RECURSO

Processo de Outorga nº 01922/2016

Origem: SUPRAM-SM

RECEBEMOS
04 04 / 2017
R 01.00543/2017
masf-1367646-2 mkr

RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, empresa inscrita no CPF/MF nº 19.249.946/0001-14, devidamente qualificada no Processo supra mencionado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu procurador devidamente constituído, apresentar **RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, que indeferiu o pedido de outorga para captação de água em poço tubular profundo, perfurado com a devida autorização na empresa Recorrente à Rua Projetada OS, nº 333, Bairro Aeroporto, Varginha-MG, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente Recurso está sendo apresentado tempestivamente, eis que, o Indeferimento do Pedido de Reconsideração foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 16 de Março de 2017.

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

Em anexo segue o comprovante de pagamento do preparo recursal.

DA LEGALIDADE

A apresentação do presente Recurso é feita com fundamento no artigo 19 da Portaria IGAM nº49/2010.

DOS FATOS

A Recorrente postulou autorização para perfuração de poço tubular profundo através do Processo de nº 33631/2014 e a obteve.

Na sequência, a Recorrente deu entrada com o pedido de outorga para captação de água neste poço, sendo gerado o FOB de nº 1053641/2015, apresentado em 28/10/2015.

Reunindo toda a documentação exigida no FOB, no dia 26/01/2016, a Recorrente formalizou o processo de outorga de nº 1922/2016.

Aguardando a conclusão do processo, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento de um ofício (OF.SUPRAM-SM Nº 0877640/2016) expedido pelo Senhor Diretor Técnico da Supram-SM, datado do dia 09/08/2016, onde solicitou NOVO TESTE DE BOMBEAMENTO, sob o argumento de que analisado o processo foi verificado que os dados de recuperação apresentados estavam inconclusivos, eis que a ABNT 12212 de 2006 estabeleceu que o teste de bombeamento deve ter duração de no mínimo 24 horas ou até que o poço recupere totalmente seu nível estático.

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

Em resposta ao ofício, tempestivamente a Recorrente apresentou o mesmo teste de bombeamento com duração de 24 horas que apresentou quando da formalização do processo.

Após nova análise técnica, este Digno Órgão decidiu pelo Indeferimento do pedido de outorga para captação em água subterrânea por meio de poço tubular profundo, em razão do teste de bombeamento apresentado ser o mesmo apresentado antes, continuando inconclusivo e sem seguir a ABNT 12.212 de 2016, configurando como não atendimento à solicitação de informação complementar e, de acordo com o art. 11 da portaria IGAM nº 49/2010 o não atendimento nos prazos fixados pelo IGAM ou pela SUPRAM acarretará o indeferimento do pedido.

Assim, tanto a análise técnica como jurídica concluíram pelo indeferimento da outorga, eis que a documentação apresentada não se encontra em conformidade com o exigido por este Digno Órgão.

Apresentado Pedido de Reconsideração, referido pleito foi indeferido sob o mesmo argumento lançado no indeferimento do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos relativa à almejada captação de água em poço tubular profundo.

Entretanto, esta Respeitada Decisão merece ser Reformada, já que não assiste razão a manutenção do indeferimento tendo em vista que a legislação vigente não coaduna com este entendimento, conforme a seguir será demonstrado.

DO DIREITO

Em análise detida sobre as decisões de indeferimento e sua manutenção identificou-se o seu real motivo, qual seja, a não apresentação

Rua Alberto Cabre, 501, Sala 201, Vila Pinto, Varginha – MG. 37.010-630
35 - 9907 0688 - 8417 6708; lucianorodrigues@yahoo.com.br

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

de novo teste de bombeamento solicitado no ofício onde ocorreu tal pedido em caráter de informações complementares.

Conforme já dito, consta no parecer técnico nº 78174/2016 que "a ABNT 12212 de 2016 estabelece que o teste de bombeamento deve ter duração de no mínimo 24 horas ou até que o poço recupere totalmente seu nível estático".

Ocorre que a Recorrente apresentou o teste de bombeamento da seguinte forma: Teste de Bombeamento com duração de 24 horas e o Teste de Recuperação com duração de 4 horas.

Ainda, é de se frisar que no teste de Recuperação com duração de 4 horas foi recuperado 80% (oitenta por cento) do nível estático do poço, assim, através de uma simples regra de três conclui-se que se o teste seguisse por mais 1 (uma) hora o poço teria recuperado totalmente o seu nível estático.

No entanto, a ABNT 12212/2016 não exige que o teste de recuperação seja realizado até que o poço recupere totalmente o seu nível estático.

Vejamos o trecho da ABNT 12212/2016 onde é tratado do teste de bombeamento (vazão – Rebaixamento/Recuperação):

"6.4 Ensaio de Vazão

6.4.1 Após conclusão do poço ou sistema de poços, devem ser realizados ensaios de vazão com a utilização de poços piezométricos, para a determinação das características hidrodinâmicas do aquífero.

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

6.4.2 Para a determinação da vazão de exploração e dos parâmetros hidráulicos, após a conclusão de cada poço deve ser realizado ensaio de produção em múltiplos estágios, com a duração mínima de 24h, completado por ensaio de recuperação.

6.4.3 O uso de poços piezométricos deve ser parte integrante dos ensaios hidrodinâmicos do sistema.

6.4.4 A vazão do poço pode ser avaliada durante sua Construção, por meio de ensaios operacionais, quando as características geológicas do aquífero o permitam.

6.4.5 Os procedimentos de ensaio à vazão constante e/ ou de rebaixamento múltiplo devem ser realizados com equipamento que ofereça condições flexíveis de operação no poço, quanto à vazão e medição do nível dinâmico.

6.4.6 O resultado final dos ensaios deve ser formalizado em relatório consubstanciando informações, registros e análise do desempenho do poço, prescritos em 6.4.1."

Portanto, a exigência feita pelo Digno Diretor Técnico da SUPRAM-SM não teve respaldo legal

Ademais, a Recorrente apresentou os testes de acordo com a norma vigente, ou seja, em consonância com a ABNT nº 12244/2006 que regulamentou a construção de poço para captação de água subterrânea e assim tratou do teste de bombeamento (vazão – Rebaixamento/Recuperação):

6.1.12 Uma vez terminado o teste de produção com a vazão máxima, deve-se proceder ao teste de recuperação do nível, durante um período mínimo de 4h.

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

Assim, fica demonstrado que a Recorrente atendeu às exigências legais.

Portanto, o presente Recurso deve ser conhecido e provido, cabendo desta forma ser REFORMADA A DECISÃO QUE NÃO RECONSIDEROU O INDEFERIMENTO DA OUTORGA, merecendo serem aceitos os estudos e testes apresentados pela Recorrente, quando formalizou este processo e, posteriormente, quando apresentou os testes de bombeamento por ocasião das informações complementares.

Cumprê destacar que a empresa que realizou a perfuração e os testes é reconhecida nacionalmente pela excelência e profissionalismo com que realiza seus trabalhos, sendo certo que a Jundsondas perfura e instala poços em vários Estados da Federação, sendo certo que nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso as resoluções e instruções exigem que o teste de recuperação deverá ser realizado até que recupere no mínimo 80% (oitenta por cento) do nível estático, o que ocorreu no caso em análise, onde o teste de recuperação atingiu 80 % (oitenta por cento) do nível estático em 4 horas de teste.

Esclarecido o motivo e a razão da apresentação dos testes e estudos pela Recorrente, requer seja ACOLHIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO com a Reforma da Decisão que Indeferiu a Reconsideração do Indeferimento da Outorga, pois empreendedor respeitou a legislação vigente (NBR 12.244/2006).

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nobre Julgador há de se ponderar que a Administração Pública deve respeitar os seguintes princípios constitucionais: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Rua Alberto Cabre, 501, Sala 201, Vila Pinto, Varginha – MG. 37.010-630
35 - 9907 0688 - 8417 6708; lucianorodrigues@yahoo.com.br

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

Com relação ao processo de outorga nº 1922/2016 é possível concluir que os princípios da Legalidade e da Eficiência não foram observados, pois que, o Respeitado Diretor Técnico da SUPRAM-SM expediu um ofício onde solicitou as seguintes informações complementares:

"Novo teste de bombeamento"

Mencionada solicitação foi feita sob o argumento de que:

"Em análise ao processo de outorga em questão, verificou-se que os dados de recuperação apresentados, estão inconclusivos. A ABNT 12212 de 2006 estabelece que o teste de bombeamento deve ter duração de no mínimo 24 horas ou até que o poço recupere totalmente seu nível estático".

Alertando no ofício que:

"O não cumprimento do prazo acima estipulado (60 – sessenta dias) acarretará no indeferimento do pedido de Captação em Poço Tubular, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais a sua análise".

Expedido o ofício em 09 de agosto de 2016, no dia 19 de agosto de 2016 a Recorrente apresentou o mesmo teste de Bombeamento (Vazão/Rebaixamento) e o mesmo teste de Recuperação.

A hermenêutica do Diretor Técnico da SUPRAM-SM destoa e distorce a letra da lei que mencionou, cumprindo mais uma vez trazer à lume trechos da ABNT 12212/2016 onde é tratado o teste de bombeamento (vazão – Rebaixamento/Recuperação):

"6.4 Ensaios de Vazão"

Rua Alberto Cabre, 501, Sala 201, Vila Pinto, Varginha – MG. 37.010-630
35 - 9907 0688 - 8417 6708; lucianorodrigues@yahoo.com.br



ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

6.4.1 Após conclusão do poço ou sistema de poços, devem ser realizados ensaios de vazão com a utilização de poços piezométricos, para a determinação das características hidrodinâmicas do aquífero.

6.4.2 Para a determinação da vazão de exploração e dos parâmetros hidráulicos, após a conclusão de cada poço deve ser realizado ensaio de produção em múltiplos estágios, com a duração mínima de 24h, completado por ensaio de recuperação".

Ora, a Recorrente apresentou o teste de Bombeamento (Vazão e Rebaixamento) com duração de 24 horas (com início às 11:00 horas do dia 29/07/2015 e término às 11:00 horas do dia 30/07/2015) e o teste de Recuperação com duração de 4 horas (com início às 11:00 horas do dia 30/07/2015 e término às 15:00 horas do dia 30/07/2015).

Cabendo insistir mais uma vez que a lei aplicada à espécie assim determina:

"ABNT n° 12244/2006

6.1.12 Uma vez terminado o teste de produção com a vazão máxima, deve-se proceder ao teste de recuperação do nível, durante um período mínimo de 4h".

Desta feita o princípio da legalidade não foi observado pela Administração Pública nas decisões proferidas neste processo, devendo ser reformadas.

Até é inteligível que nos licenciamentos ambientais deve haver cautela, devendo ser observado o princípio da precaução quando os riscos ou ameaças são desconhecidos e constantemente deve ser aplicado o princípio da prevenção em se tratando de riscos conhecidos, no entanto,

ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

sempre a legislação deve ser observada e respeitada, pois do contrário a insegurança jurídica ocorrerá da mesma forma que ocorreu no caso em julgamento.

Portanto, se mantida as decisões que indeferiram a concessão da outorga de captação de água do poço tubular perfurado pelo empreendedor Recorrente, será instalada uma flagrante insegurança jurídica, já que a Administração Pública em mencionadas decisões não observou o princípio constitucional da Legalidade.

Outrossim, um processo de outorga onde o volume de água solicitado para consumo diário é pequeno e onde todos os estudos exigíveis foram apresentados ter duração de quase 1 (um) ano (26/01/2016 a 21/12/2016) é no mínimo ineficiente.

Ademais, o subscritor do presente Recurso sugere que haja maior diálogo entre os Técnicos do Órgão Ambiental Estadual e os profissionais que trabalham na área, em busca de melhorias, de celeridade e observância das leis.

DOS PEDIDOS

A Recorrente requer seja conhecido e provido o presente RECURSO, lado outro, em sendo rechaçado tal pedido, por amor ao debate, a Recorrente pleiteia prazo para apresentar novos estudos tendo em vista que este processo se mostrou demorado, com duração de aproximadamente 1 (um) ano, além de ser dispendioso.

Cabe frisar que a vazão requerida para o empreendimento foi de 12.000 litros/dia, que corresponde a um tempo de bombeamento de 04 horas/dia, tendo em vista que a vazão do poço é de 3,42 m³/hora, sendo que

Rua Alberto Cabre, 501, Sala 201, Vila Pinto, Varginha - MG. 37.010-630
35 - 9907 0688 - 8417 6708; lucianorodrigues@yahoo.com.br



ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

será utilizado 3,00 m³/hora, podendo ser considerado um volume pequeno, ou seja, um consumo baixo e, considerando o tempo de bombeamento de 4 horas por dia, o tempo de recuperação até o nível estático será atingido em aproximadamente 50 minutos apenas.

Desta forma, demonstrada a conformidade com a legislação nacional dos estudos e testes apresentados pela Recorrente, evidenciada a lacuna legal do nosso Estado de Minas Gerais quanto a esta matéria e exigências e, o principal, delineado o alcance dos testes de bombeamento (vazão – Rebaixamento/Recuperação) ficando patente que atingiram os objetivos técnicos, DEVE SER DEFERIDA A OUTORGA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA EM POÇO TUBULAR PROFUNDO REQUERIDO PELA RECORRENTE.

Ao fim, insta salientar que os testes de bombeamento (vazão – Rebaixamento/Recuperação) apresentados pela Recorrente devem ser aceitos por todo o exposto nesta petição, certo de que o acolhimento deste pedido respeitará os Princípios da Administração Pública, além dos Princípios da Economicidade e Economia Processual, não perdendo de vista o respeito ao Meio Ambiente, transmutado em sustentabilidade.

Pelo exposto requer seja ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO COM A CONSEQUENTE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OUTORGA REFERENTE AO PROCESSO Nº 1922/2016 EM TRÂMITE NA SUPRAM-SM.

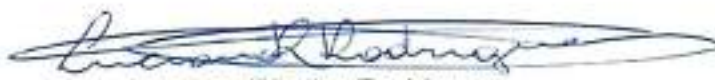
REQUER SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO COM O ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.



ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES
OAB/MG 104.013

Termos em que pede juntada e PROVIMENTO.

Varginha, 04 de Abril de 2017.



Luciano Ribeiro Rodrigues
Especialista em Direito Ambiental
OAB/MG 104.013



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Processo: 1922/2016		Protocolo:	
Dados do Requerente/ Empreendedor			
Nome:	RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	CPF/CNP:	19.249.946/001-14
Endereço:	RUA LEOPOLDO COUTO MAGALHÃES JR., N° 700 - 11° ANDAR		
Bairro:	ITAIM BIBI	Município:	SÃO PAULO - SP
Dados do Empreendimento			
Nome/ Razão Social:	RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	CPF/CNP:	19.249.946/001-14
Endereço:	RUA PROJETADA 05, 333		
Distrito:	AEROPORTO	Município:	VARGINHA/MG
Responsável Técnico pelo Processo de Outorga			
Nome do Técnico:	Luciano Leo Júnior	ART:	1420150000000 2756388

A presente análise dos autos do processo de outorga n° 1922/2016 que versa sobre outorga de direito de uso de recursos hídricos, é feita com base nos documentos que instruem o processo, considerando os preceitos estabelecidos pelas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, consubstanciados nas leis 9.433/97 e 13.199/99, respectivamente, e tendo como parâmetro normativo a Portaria IGAM n.º 49/2010, bem como demais atos administrativos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), quando pertinentes.

A pessoa jurídica - RDI Empreendimentos Imobiliários LTDA - deu início a processo de regularização referente à captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente ano (Código 08 – TABELA 1 – MODO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS) por meio do FCE n° R501589/2015, datado de 28/10/2015, no qual se declarou " Perfuração de poço – abastecimento de empresa – consumo humano".

No dia 27/10/2016 foi emitido Parecer Técnico com análise técnica e análise jurídica. O setor técnico INDEFERIU o pedido de outorga com o seguinte fundamento:

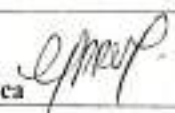
(...) porém, o teste de bombeamento apresentado foi executado dia 30 de julho de 2015, assim como o teste de bombeamento apresentado anteriormente e continua inconclusivo e sem seguir a ABNT 12212 de 2006. Portanto, configura-se como não atendimento da solicitação de informação complementar. (Grifos nossos)

Conclui-se assim pelo " INDEFERIMENTO do pedido de outorga para captação em água subterrânea por meio de poço tubular profundo, para a finalidade de uso consumo humano para RDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no município de VARGINHA – MG, devido o não atendimento das informações complementares."

Da análise jurídica conclui-se pelo indeferimento do pedido de outorga, conforme parecer técnico n° 78174/2016, pelo fato da documentação não se encontrar em conformidade com o exigido.

O requerente foi notificado da decisão e informado da possibilidade de apresentar Pedido de Reconsideração dirigido à autoridade administrativa que proferiu a decisão de indeferimento, nos moldes e no prazo definidos pelo art.18, da Portaria IGAM n° 49, de 01 de julho de 2010.

O extrato do indeferimento foi publicado na Imprensa Oficial no dia 21/12/2016. O termo inicial do prazo de 20(vinte) dias para apresentação do pedido de reconsideração se deu no dia 22/12/2016 e o termo final em 10/01/2017. O requerente protocolou tempestivamente Pedido de Reconsideração no dia 09/01/2017 (fl.98).

Leticia Ribeiro Pacheco Lages Responsável Jurídico Sisema	Rúbrica 	MASP: 1.364.070-1	08/08/2017 DATA
--	---	-------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

No dia 07/03/2017 foi emitido Parecer Técnico com análise técnica e análise jurídica. Em sede da análise técnica inicialmente foram traçados apontamentos quanto as regras definidas pela ABNT 12213/2006. Após, considerando tais explanações, declarou-se:

O ensaio de recuperação foi inconclusivo, pois quatro horas NÃO foi a suficiente para a recuperação total do poço tubular e consequentemente a definição seu real nível estático para a determinação do tempo de captação.

A SUPRAM baseia-se a análise do teste de bombeamento na NBR 12.212 de 2006 que conforme o item 6.1.12 determina período mínimo de 4 horas de recuperação. Tendo em vista que o período é de no mínimo de 4 horas para recuperação do nível, a ABNT 12.212 de 2016 não impede a SUPRAM SM de ser mais restritiva e solicitar que o teste de recuperação seja realizado na sua plenitude com total recuperação do nível estático, mesmo que este leve mais de 4 horas de duração.

Portanto, no âmbito técnico, mantém-se o indeferimento. (Grifos originais)

Da análise jurídica conclui-se pela manutenção do indeferimento pela fato da documentação não se encontrar em conformidade com o exigido, conforme parecer técnico nº 0187405/2017.

No dia 09/03/2017, foi emitido Ato do Superintendente no qual, considerando o Parecer Técnico nº 0187405/2017 e o Controle Processual nº 0233855/2017, decidiu-se pela manutenção da decisão de indeferimento da referida outorga, não reconsiderando a decisão. A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 16/03/2017. O requerente foi comunicado da decisão e, inconformado, apresentou Recurso contra a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente.

Após a emissão do OFÍCIO SUPRAM-SM Nº 310/2017 (fls.176/177) e conforme despacho constante no verso desse documento, os autos do processo foram encaminhados no dia 02/08/2017 à Procuradoria do IGAM para análise e providências.

Passamos à análise dos autos.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é prevista no art. 21, inciso XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, sendo um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997) e da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999).

A Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, no art. 19, §2º² e no art. 42³, respectivamente, define que a outorga será efetivada por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e que cabe ao IGAM superintender o processo de outorga nos termos da lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG.

De acordo com o Lei nº 13.199/99, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) é competente para estabelecer os critérios e as normas gerais de outorga e para regulamentar o processo de outorga mediante proposta apresentada pelo IGAM.

Segundo o art. 4º, incisos VIII e XVII⁴, do Decreto Estadual nº 46.636, de 28 de outubro de 2014, no deve haver uma atuação conjunta do IGAM com o CERH/MG e com a SEMAD no que se refere à outorga de direito de uso de recursos hídricos.

¹ Art. 21. Compete à União: I - XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. (CF/1988)

² Art. 19 - A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que a corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

(...), § 2º - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM. (Lei nº 13.199/99)

³ Art. 42 - Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I - Superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; (...). (Lei nº 13.199/99)

⁴ Art. 4º O IGAM tem por finalidade executar a política estadual de recursos hídricos e de meio ambiente formulada pela SEMAD, pelo CERH-MG e pelo COPAM, competindo-lhe:

Leticia Ribeiro Pacheco Lages Responsável Jurídico Sistema	Rúbrica 	MASP: 1.364.070-1	08/08/2017 DATA
---	--	--------------------------	----------------------------

De acordo com a Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, ressalvadas as competências do CERH/MG e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, compete ao IGAM outorgar o direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado (art. 12, inciso IV³), além disso, define que as regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis no processo de outorga deverão ser estabelecidos em decreto, e que até a regulamentação, os procedimentos serão formalizados e analisados pelas Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (art. 36⁶).

O art. 36⁷, da Lei Estadual nº 21.972/2016, o inciso IV, do art. 2^º, do Decreto Estadual nº 46.967 e o art. 69, inciso XI⁸, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, estabelecem que integram a estrutura da SEMAD os Núcleos Regionais de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual (NUDEC) e as Superintendências Regionais de Regularização Ambiental (SUPRAMs). Sendo que, no âmbito da competência transitória para emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, competem às SUPRAMs os procedimentos da outorga – formalização e análise – e para conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos. Vejamos:

Considerando que ainda não foi editado o decreto previsto no caput do art. 36, da Lei nº 21.972/2016, a Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010 regulamenta os procedimentos de regularização do uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO EM PROCESSO DE OUTORGA

De acordo com a regra do art. 18¹⁰ da Portaria IGAM nº 49/2010 o Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação da decisão administrativa, sob pena de o pedido não ser conhecido.

No caso, a publicação da decisão administrativa ocorreu no dia 29/01/2015, logo, o termo inicial do prazo se deu no dia 30/01/2015 e o termo final no dia 18/02/2015. Verifica-se que o pedido de reconsideração foi apresentado no dia 01/04/2015.

Quando há o indeferimento ou o não conhecimento do Pedido de Reconsideração por decisão da respectiva autoridade competente, o requerente pode apresentar Recurso contra essa decisão, que será encaminhado ao CERH/MG, conforme definido no art. 19 da Portaria IGAM nº 49/2010. Vejamos:

[...] VII - subsidiar o CERH no estabelecimento de critérios e normas gerais sobre outorga, enquadramento, cobrança e demais instrumentos de política estadual de recursos hídricos;

[...] VIII - apoiar a SEMAD no processo de outorga e fiscalização de recursos hídricos, bem como na aplicação de sanções administrativas no âmbito de sua atuação. [...] (Decreto nº 46.636/2014)

³ Art. 12. O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, entidade gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, tem por finalidade desenvolver e implementar a política estadual de recursos hídricos, competindo-lhe:

[...] IV – outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como dos de domínio da União, quando houver delegação, ressalvadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas e do CERH-MG. [...] (Lei nº 21.972/2016)

⁶ Art. 36. As regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à outorga para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Até que haja a regulamentação, os procedimentos de que trata o caput serão formalizados e analisados pelas superintendências regionais de regularização ambiental. (Lei nº 21.972/2016)

(Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 36. As regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, à outorga para intervenção ambiental e à outorga do direito de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Até que haja a regulamentação, os procedimentos de que trata o caput serão formalizados e analisados pelas superintendências regionais de regularização ambiental. (grifo nosso)

⁷ (Decreto Estadual nº 46.967/2016)

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas previstas no (Decreto nº 47.042/2016), compete transitóriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:

[...] IV – analisar requerimentos e conceder a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; [...] (grifo nosso)

Art. 69 – As SUPRAMs possuem a competência para autorizar as intervenções abaixo, até que estas sejam efetivamente assumidas pela IEF e pelo Igam: [...] XI – outorga do direito de uso de recursos hídricos.

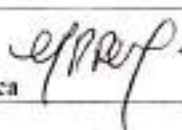
¹⁰ Art. 18. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga de uso de recursos hídricos no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

¹¹ Os pedidos de reconsideração deverão ser protocolados em qualquer SUPRAM e analisados junto ao IGAM ou à SUPRAM, exceto aqueles relacionados a indeferimento que tenha sido motivado pela indisponibilidade hídrica local, os quais serão analisados e decididos pelo IGAM.

¹² Não serão conhecidos pedidos de reconsideração intempestivos ou desacompanhados do comprovante de pagamento dos custos de que trata este artigo.

Leticia Ribeiro Pacheco Lages
Responsável Jurídico Sistema

Rúbrica



MASP: 1.364.070-1

08/08/2017

DATA

Art. 19. Da decisão que indeferir ou não conhecer o pedido de reconsideração a que se refere o artigo anterior caberá recurso para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, dirigido ao seu Presidente, no prazo de 20(vinte) dias contados da publicação da decisão.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto a qualquer SUPRAM, que o encaminhará para o CERH-MG.

§2º Não serão conhecidas recursos intempestivos.

Nesse sentido, verifica-se que a publicação da decisão administrativa ocorreu no dia 16/03/2017, logo, o termo inicial do prazo se deu no dia 17/03/2017 e o termo final no dia 05/04/2017. Verifica-se que o Recurso (fls.143/175) foi protocolado na SUPRAM-SM em 04/04/2017.

CONCLUSÃO

Considerando as normas veiculadas na Lei Complementar nº 75/2004 e na Lei Complementar nº 81/2004, segundo as quais incumbe à Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria prestar consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito administrativo, analisar disposições técnicas e outros aspectos reservados à liberdade de conformação do administrador;

Considerando que em observância ao princípio da legalidade, temos que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre a sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada à lei sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. É importante destacar, entretanto, que ato normativo não pode contrariar a lei, criar direitos ou impor obrigações, proibições ou penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade;

Considerando a Lei Estadual nº 13.199/99, o Decreto Estadual nº 46.636/2014, a Lei Estadual nº 21.972/2016, o Decreto Estadual nº 47.042/2016 e a Portaria IGAM nº 49/2010, no que tange ao processo de outorga de direito de uso de recurso hídrico no Estado de Minas Gerais;

Considerando que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no §1º, do art.18, da Portaria IGAM nº 49/2010 e que o recurso administrativo em processo de outorga é remetido para decisão no CERH/MG, de acordo com o art.19 da referida portaria;

Considerando o art.42 da Lei Estadual nº 13.199/99, e o Decreto Estadual nº 46.636/2014, em especial os artigos 4º e 12 e demais dispositivos que conferem ao IGAM a competência de prestar apoio ao CERH-MG;

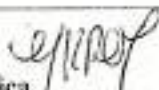
Considerando a previsão do art.7º, do Decreto Estadual nº 26.961/1987, quanto à solicitação de suporte realizado pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando os artigos 6º e 19 da Deliberação Normativa CERH/MG nº 44/2014; os artigos 9º e 10, do Decreto Estadual 47.042/2016, neste caso em especial as competências da Assessoria dos Órgãos Colegiados, unidade administrativa da SEMAD;

Considerando que o parágrafo único, do art.9º, do Decreto Estadual nº 47.042/2016 estipula que a Assessoria dos Órgãos Colegiados da SEMAD contará, no que couber, com o apoio técnico e jurídico dos órgãos e entidades integrantes do Sisema;

Considerando as regras de transição definidas no art.36, da Lei Estadual nº 21.972/2016, e no art.69, do Decreto Estadual nº 47.042/2016,

Esclarecemos que, tendo em vista não haver no despacho que encaminhou a presente demanda à Procuradoria do IGAM questionamento jurídico específico quanto ao caso em tela, a análise e a manifestação desta Procuradoria restringiu-se à aferição da admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa RDI Empreendimentos Imobiliários Ltda., não adentrando ao mérito do processo de outorga.

Leticia Ribeiro Pacheco Lages Responsável Jurídico Sisema	 Rúbrica	MASP: 1.364.070-1	08/08/2017 DATA
--	--	-------------------	--------------------



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

PARECER JURÍDICO

Dito isso, a Procuradoria do IGAM manifesta-se no sentido de que o Recurso Administrativo Interposto pela empresa RDI Empreendimentos imobiliários Ltda. (fls.143/175) no Processo de Outorga nº 1922/2016 é TEMPESTIVO, estando em conformidade com a regra do art. 19, da Portaria IGAM nº 49/2010.

De oportuno, ainda esclarecemos que com base na legislação arrolada neste parecer jurídico, o CERH/MG poderá oportunamente realizar consulta jurídica à SEMAD ou ao IGAM quanto ao mérito do processo de outorga em tela.

Que se dê continuidade ao trâmite dos autos.

Letícia Ribeiro Pacheco Lages Responsável Jurídico Sisema	Rúbrica 	MASP: 1.364.070-1	08/08/2017 DATA
--	---	-------------------	--------------------